

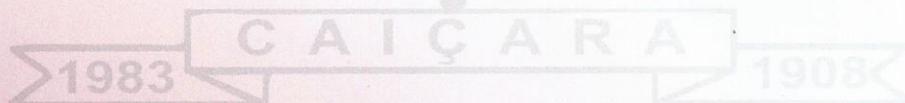


**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE CAIÇARA**

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 02/2021

CAIÇARA – PB, 03 DE AGOSTO 2021



AV. RIO BRANCO, 403 – CENTRO / CAIÇARA - PARAÍBA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	12
DO PODER LEGISLATIVO	13
Capítulo I.....	13
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
Seção I.....	13
I – Das Funções da Câmara	13
Seções II.....	14
II – Da Sede	14
Capítulo II.....	14
II – DA LEGISLATURA	14
Seção I.....	14
I - Da Sessão de Instalação.....	16
Capítulo III	16
III – DA SESSÃO LEGISLATIVA	16
TÍTULO II	16
DOS VEREADORES.....	16
Capítulo I.....	16
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	16
Capítulo II.....	17
II – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	17
Capítulo III	18
III – DA REMUNERAÇÃO.....	18
Capítulo IV	18
IV – DAS LIDERANÇAS.....	18
TÍTULO III.....	19
DA MESA DA CÂMARA.....	19
Capítulo I.....	19
I – DA ELEIÇÃO DA MESA	19
Seção I.....	19
I - Da Eleição da Mesa na Sessão de Instalação	19



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Seção II	19
II - Da Eleição de Renovação da Mesa	19
Seção III	20
III - Do Procedimento da Eleição da Mesa	20
Capítulo II.....	21
II – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	21
Seção I	22
I – Do Presidente	22
Seção II	24
II – Do Vice-Presidente	24
Seção III	24
III – Dos Secretários	24
Capítulo III	24
III – DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA	24
TÍTULO IV	25
DO PLENÁRIO	25
TÍTULO V	27
DAS COMISSÕES	27
Capítulo I.....	27
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	27
Capítulo II.....	27
II – DAS COMISSÕES PERMANENTES	27
Seção I	27
I – Disposições Gerais	27
Seção II	27
II – Da Composição das Comissões Permanentes	27
Seção III	29
III – Da Competência das Comissões Permanentes	29
Capítulo III	31
III –DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES	31
Capítulo IV	33
IV – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	33
Seção I	33



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

I – Das Comissões Especiais	33
Seção II	34
II – Das Comissões de Inquérito	34
Seção III	36
III – Das Comissões de Representação	36
Seção IV	37
IV – Das Comissões Processantes	37
Capítulo V	37
V – DOS PARECERES	37
TÍTULO VI	38
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	38
Capítulo I	38
I – DAS SESSÕES DA CÂMARA	38
Seção I	38
I – Disposições Preliminares	38
Seção II	41
II – Da Duração das Sessões	41
Seção III	41
III – Da Publicidade das Sessões	41
Seção IV	41
IV – Das Atas das Sessões	41
Seção V	42
V – Das Sessões Ordinárias	42
Subseção I I – Disposições Preliminares	42
Subseção II – Do Expediente	43
Subseção III – Da Ordem do Dia	44
Seção IV	45
IV – Das Sessões Extraordinárias	45
Subseção I – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária	45
Subseção II – Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	46
Subseção III – Das Sessões Extraordinárias Especiais	46
Seção VII	47
VII – Das Sessões Especiais	47
Subseção II – Das Sessões Solenes	47



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Subseção II – Das Sessões Secretas	48
Subseção III – Das Sessões Itinerantes	48
TÍTULO VII	49
DAS PROPOSIÇÕES.....	49
Capítulo I.....	49
I – DAS PROPOSIÇÕES PRELIMINARES	49
Seção I.....	49
I – Do Recebimento das Proposições	49
Seção II.....	50
II – Da Apresentação das Proposições	50
Seção III.....	50
III – Da Retirada das Proposições.....	50
Seção IV	51
IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento	51
Seção V	51
V – Dos Recursos.....	51
Seção VI	52
VI – Dos Regimes de Tramitação	52
Capítulo II.....	53
II – DOS PROJETOS	53
Seção I.....	53
I – Das Disposições Preliminares	53
Seção II.....	54
II – Dos Projetos de Lei	54
Seção III.....	55
III – Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	55
Seção IV	56
IV – Dos Projetos Resolução	56
Capítulo III	56
III – DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS.....	56
Capítulo IV	57
IV – DOS PARECES A SEREM LIBERADOS.....	57
Capítulo V.....	58



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

V – DOS REQUERIMENTOS.....	58
Capítulo VI.....	59
VI – DAS INDICAÇÕES.....	59
Capítulo VII.....	59
VII – DAS MOÇÕES.....	59
Capítulo VIII.....	60
VIII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	60
Seção I.....	60
I – Das Disposições Preliminares.....	60
Seção II.....	60
II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal.....	60
Seção III.....	61
III – Dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.....	61
Seção III.....	63
III – Da Prestação de Contas.....	63
Seção IV.....	63
IV – Dos Códigos.....	63
Seção V.....	64
V – Do Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por Infração Político-Administrativa.....	64
Seção VI.....	65
VI – Da reforma ou alteração regimental.....	65
Seção VII.....	66
VII – Do Veto.....	66
Seção VIII.....	66
VIII – Da licença do Prefeito.....	66
Seção IX.....	67
IX – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	67
Seção X.....	67
X – Das Honorarias.....	67
TÍTULO VIII.....	68
DAS DELIBERAÇÕES.....	68
Capítulo I.....	68



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

I – DA DISCUSSÃO	68
Capítulo II	69
II – DA VOTAÇÃO	69
Seção I	70
I – Do Encaminhamento da Votação	70
Seção II	70
II – Do Adiantamento da Votação	70
Seção III	70
III – Dos Processos de Votação	70
Seção IV	72
IV – Da Declaração do Voto	72
Capítulo III	72
III – DA SEGUNDA DISCUSSÃO	72
Capítulo IV	72
IV – DA PREFERÊNCIA	72
TÍTULO VIII	73
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES	
D65ADMINISTRAÇÃO	73
TULO IX	74
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	74
Capítulo I	74
I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	74
TÍTULO X	75
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	75
TÍTULO XI	75
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	75
ANEXO	77
CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR	77
CAPÍTULO I	77
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
CAPÍTULO II	77
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	77
CAPÍTULO III	78



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS	78
CAPÍTULO IV	78
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR	78
CAPÍTULO V	79
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS	79
CAPÍTULO VI	80
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	80
CAPÍTULO VII	81
DO PROCESSO DISCIPLINAR	81
CAPÍTULO VIII	84
DO COSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	84
CAPÍTULO IX	84
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	84

PREÂMBULO

IVANILDO FERREIRA DA SILVA, ora Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, do Estado da Paraíba, e os demais vereadores que esta subscrevem, com fulcro nos Artigos 12, Inciso III; Art. 17, Inciso IV; Art. 25, Inciso V, todos da Lei Orgânica deste Município de Caiçara, do Estado da Paraíba, e em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, vem, com o devido respeito e acatamento do Soberano Plenário, apresentar, como apresentado está, a presente **Resolução** que, após a tramitação Regimental, apreciação, discussão e aprovação pelo Soberano Plenário, foi devidamente editado e publicado no Diário Oficial do Município, na forma que adiante se segue:



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA, ESTADO DA PARAÍBA, através de seus membros legais, faz saber que o Soberano Plenário Aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 02/2021 de 03 de Agosto de 2021.

**“ALTERA E ATUALIZA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAIÇARA, DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Capítulo I
I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Poder Legislativo municipal é exercido pela a Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, do Estado da Paraíba, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

**Seção I
I – Das Funções da Câmara**

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A **função institucional** é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral sobre a existência de vagas a serem preenchidas;

§ 2º. A **função legislativa** é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município;

§ 3º. A **função fiscalizadora** é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, convocação de auxiliares diretos do Poder Executivo, quando necessário, e pelo controle externo da execução contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de Administração indireta municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 4º. A **função julgadora** é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infrações político-administrativas e falta ético-parlamentar;

§ 5º. A **função administrativa** é exercida apenas no âmbito das atividades administrativas da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores;

§ 6º. A **função integrativa** é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas diversos da comunidade, de sua competência privativa, e na convocação dos segmentos vários a participar da solução de problemas municipais;

§ 7º. A **função de assessoramento** é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público;

**Seções II
II – Da Sede**

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede no Prédio de número 403 da Avenida Rio Branco, localizado no centro da cidade de Caiçara, Estado da Paraíba, onde serão realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, ressalvadas as sessões itinerantes, especiais e as solenes, a qual reunir-se-á, extraordinariamente, em locais previamente determinados.

§ 1º. No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

§ 2º. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

**Capítulo II
II – DA LEGISLATURA**

Art. 5º. A Sessão de instalação da Legislatura será realizada a partir da primeira hora do primeiro dia do mês de janeiro, independente de número de Vereadores, cuja sessão será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, na última eleição, que presidirá os trabalhos até declarar empossada a Mesa Diretora, conforme preconiza os parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 1º. Na Sessão Solene de Instalação obedecer-se-á à seguinte Ordem do Dia:



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

- a) apresentação, pelos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas eleitorais e entrega de declaração de bens;
- b) compromisso e posse dos Vereadores Presentes;
- c) eleição e posse dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio;
- d) compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e
- e) Uso da Palavra;

§ 2º. O compromisso referido na alínea “b” do parágrafo anterior será prestado pelo Presidente, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO E AS LEIS DO PAÍS; TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO NOSSO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO NOSSO POVO.”**

§ 3º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço estendido para a frente, declarará em voz alta: **“ASSIM EU PROMETO”**, sendo considerado empossado pelo Presidente, que poderá fazê-lo individual ou coletivamente.

§ 4º. Empossado os Vereadores, a Sessão será suspensa por até 30 (trinta) minutos, para as composições e tratativas para a eleição da Mesa Diretora.

§ 5º. Reabertos os trabalhos, proceder-se-á à eleição dos membros da Mesa Diretora, obedecendo-se os termos dispostos neste Regimento, desde que presente, no mínimo, a maioria absoluta de vereadores eleitos.

§ 6º. Declarada eleita e empossada, a Mesa Diretora assumirá a direção dos trabalhos da Sessão Solene de Instalação e poderá convocar a eleição da Mesa para o segundo biênio conforme o *caput* do art. 23 e seu § 2º.

§ 7º. Concluída a eleição para o segundo biênio, o Presidente da Sessão procederá com o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-prefeito nos termos deste regimento.

§ 8º. O compromisso referido na alínea “e” do parágrafo anterior será prestado individualmente, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, e consiste na leitura da seguinte fórmula: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTOS E O BEM ESTAR DO NOSSO POVO E DO NOSSO MUNICÍPIO”**.

§ 9º. Prestado o compromisso pelo Prefeito e Pelo Vice-prefeito eleitos, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: **“DECLARO EMPOSSADOS O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL e O SENHOR VICE-PREFEITO MUNICIPAL QUE PRESTAM O COMPROMISSO”**.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 10º. Atocontínuo, o Presidente facultará a palavra aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-prefeito para falarem por até cinco minutos.

§ 11º. Encerrada a referida Sessão, lavrar-se-á ata que será assinada pelo Presidente e pelo Secretário empossados.

Art. 6º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º deste Regimento, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze (15) dias seguintes, já o Prefeito e Vice-prefeito, deverá fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias seguintes, todos sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo que o impossibilite de fazê-lo, devidamente aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo III

III – DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 7º. A Sessão Legislativa compreenderá dois períodos: de vinte(20) de fevereiro a vinte (20) de junho e de vinte (20) de julho a 20 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para as datas de início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

§ 3º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

Art. 8º. A Inauguração da Sessão Legislativa Anual será realizada em sessão de cunho solene, onde obedecerá a seguinte Ordem do Dia:

§ 1º. A mensagem do Poder Executivo apresentada pelo Prefeito Municipal, ou um representante do mesmo, para os Vereadores deste Poder Legislativo;

§ 2º. Ato Contínuo, o Presidente facultará a palavra, por 05 (cinco) minutos sem aparte, a todos os vereadores para o pronunciamento sobre o evento, encerrando-se em seguida a sessão.

**TÍTULO II
DOS VEREADORES**

Capítulo I

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

Art. 10. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento da perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta dos que estejam



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento;
- II. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal;
- IV. Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI. Licença, nos termos deste Regimento Interno;
- VII. Remuneração condigna;

Art. 12. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício dirigido à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O referido documento deverá obrigatoriamente estar dotado, assinado, com reconhecimento de firma em cartório e ser lido em plenário pelo vereador renunciante ou alguém expressamente por ele indicado.

Art. 13. Em caso de vaga, investidura e licença previstos nos artigos 16 e 17, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo.

Parágrafo único. Considera-se motivo justo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

Art. 14. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

Capítulo II
II – DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 15. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões, ou às reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência através de requerimento escrito e fundamentado ao Plenário da Câmara Municipal, sem deliberação do plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 2º. Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar à folha de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração, devendo ser observado a legislação previdenciária no tocante à cobertura no período que durá o afastamento;

II. Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, devendo ser observado a legislação previdenciária no tocante à cobertura no período que durá o afastamento.

Art. 17. A investidura em cargo prevista no Art. 22, parágrafo 1º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, só será considerada válida se a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores autorizar, em deliberação do Plenário, cuja matéria será colocada em votação na primeira sessão seguinte ao protocolo do pedido de licença na Câmara de Vereadores, podendo a Câmara reunir-se extraordinariamente se o pedido ocorrer durante o recesso legislativo.

Art. 18. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação únicas.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º. Durante o processo legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

Capítulo III
III – DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Capítulo IV
IV – DAS LIDERANÇAS

Art. 20. Líder é o porta-voz de uma bancada composta por uma representação partidária ou agrupamento de representações partidárias ou, ainda, de Vereadores agrupados.

§ 1º. Cada bancada ou cada partido terá um líder e um vice-líder, este último quando couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 2º. As bancadas ou os partidos deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito por todos os seus membros ou pelo presidente do partido político, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 4º. É vedada ao Vereador a participação em mais de uma Bancada.

§ 5º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelo vice-líder.

§ 6º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que será o Líder do Governo, que interpretará o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

Art. 21. O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

- I. falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões, os respectivos substitutivos;
- II. a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância;
- III. fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 05 (cinco) minutos, vedados os apartes;

**TÍTULO III
DA MESA DA CÂMARA
Capítulo I
I – DA ELEIÇÃO DA MESA
Seção I**

I – Da Eleição da Mesa na Sessão de Instalação

Art. 22. Durante a Sessão de Instalação da Legislatura, de acordo com o artigo 5º deste regimento, realizar-se-ão eleições para a Mesa Diretora para o primeiro biênio na forma dos §6º do Art. 5º, do *caput* do art. 23 e do § 2º do art. 23 sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na forma do § 4º do art. 21 da Lei Orgânica Municipal;

§ 1º. A eleição somente será válida se for verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos para o primeiro biênio.

Seção II

II – Da Eleição de Renovação da Mesa

Art. 23. A eleição para a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio poderá ser realizada a qualquer tempo nas sessões legislativas anuais do primeiro biênio, mediante Requerimento de qualquer Vereador, como também da Mesa Diretora, em sessão especial reservada exclusivamente para este fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. Para a escolha a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente empossado convocará eleições para o segundo biênio nos termos do art. 22.

§ 2º. Caso o presidente não convoque eleição para o segundo biênio conforme o § 6º do art. 5º, o Vice-presidente o fará, caso o Vice-presidente não o faça, o 1º Secretário o fará, caso esse não o faça, o 2º Secretário o fará, caso nenhum desses o faça, fará o Vereador mais votado dentre os que não se negaram a fazê-la.

§ 3º. Caso haja vacância de qualquer dos cargos da Mesa Diretora empossada ou da Mesa Diretora Eleita para o 2º biênio, tomará seu lugar o sucessor imediato.

§ 4º. A posse dos eleitos, nos termos deste artigo, ocorrerá no primeiro dia do mês de janeiro do primeiro ano do segundo biênio.

Seção III

III – Do Procedimento da Eleição da Mesa

Art. 24. A eleição será aberta, mediante a chamada nominal de cada vereador que declarará o seu voto para a chapa ou candidato de sua preferência.

§ 1º. As chapas poderão ser compostas por todos os cargos ou avulsas, podendo os Vereadores se candidatar individualmente para cada cargo.

§ 2º. Caso uma candidatura avulsa seja eleita, essa será empossada junto aos eleitos da chapa concorrente.

Art. 25. As chapas e candidaturas avulsas que concorrerão à eleição para a Mesa Diretora, só serão aceitas e protocoladas com os nomes completos e assinaturas dos candidatos, discriminados os cargos que compõe a Mesa Diretora.

§ 1º. Para concorrer aos cargos da Mesa o Vereador só poderá participar de uma única chapa, sendo refutados nulos os votos obtidos pelo nome indicado ao cargo em mais de uma chapa;

§ 3º. Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído até o início da votação;

§ 4º. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

§ 5º. As chapas deverão serem apresentadas com a antecedência mínima de 24 horas antes da sessão de Eleição da Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, devendo serem entregues as chapas, na secretaria desta Casa.

Art. 26. A apuração será aclamada pelo Presidente, sendo proclamados os nomes dos eleitos que obtiverem a maioria votos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Parágrafo Único. Havendo empate na eleição da Mesa, considerar-se-á eleita a chapa que contiver o candidato mais idoso.

Art. 27. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Capítulo II
II – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 28. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, com funcionamento efetivo-titular representada apenas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

- I. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- II. apresentar projeto de Resolução que fixa os subsídios dos Vereadores;
- III. apresentar projeto de Lei que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito;
- IV. elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, até o dia cinco (05) de agosto de cada exercício para a consolidação na proposta do orçamento geral do município;
- V. representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Município;
- VI. organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, conforme Artigo 29-A da Constituição Federal;
- VII. enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- VIII. promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- IX. promulgar emendas à Lei Orgânica;
- X. deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI. receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII. deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XIII. determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 30. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º. Secretário, um 2º. Secretário.

§ 1º. No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º. Secretário e na impossibilidade deste, o 2º, na impossibilidade destes o vereador mais votado.

§ 2º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 31. Considerar-se-á vaga em qualquer cargo da Mesa quando:

- I. extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou, se este o perder;
- II. for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.
- III. licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;
- IV. houver renúncia do cargo da Mesa pelo titular.

Art. 32. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de até quinze (15) dias úteis.

Art. 33. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos artigos 81, 82 e 83 deste Regimento.

Seção I

I – Do Presidente

Art. 35. O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando ela haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 36. São atribuições do Presidente:

- I. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III. Dar posse aos Vereadores;
- IV. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V. Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI. Presidir a Mesa Diretora;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

VII. Quanto às Sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- f) decidir as questões de ordem;
- g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, bem como proclamar o resultado das votações;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;
- j) determinar a publicação da Ordem do Dia na Sede da Câmara, no prazo regimental;
- l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- m) convocar sessões legislativas extraordinárias, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

VIII. Quanto às proposições:

- a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las, solicitando parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal para fazê-la;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- c) encaminhar projetos de lei à sanção do Poder Executivo Municipal;
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar Resoluções e Decretos-Legislativos, determinando a sua publicação;

IX. Quanto às Comissões:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros.

Art. 37. O Presidente, para ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Seção II
II – Do Vice-Presidente

Art. 38. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente.

Seção III
III – Dos Secretários

Art. 39. São atribuições do 1º. Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II. Ler a matéria do expediente;
- III. Anotar as discussões e votações;
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VII. Fiscalizar a publicação dos debates;
- IX. Secretariar a Comissão Executiva;
- X. Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimento deste.

Art. 40. São atribuições do 2º. Secretário substituir o 1º. Secretário nas suas ausências ou impedimentos, na Mesa Diretora, além das que lhe forem delegadas por deliberação da Mesa, no início da Sessão Legislativa, considerando-se indelegáveis as atribuições do Presidente.

Capítulo III
III – DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 41. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade, ou pessoa física, qualificada, contratada para a prestação de tal serviço.

Art. 42. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 43. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço, será detido e encaminhado à autoridade competente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Art. 44. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 45. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir;

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar:

**TÍTULO IV
DO PLENÁRIO**

Art. 46. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede;

§ 2º. A forma legal para deliberar é a reunião;

§ 3º. Quórum é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações;

§ 4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 47. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 48. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II. discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III. apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração e a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

V. expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) regulamentação das eleições dos conselheiros municipais;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;

VII. processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX. convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X. eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI. autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII. dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII. propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

**TÍTULO V
DAS COMISSÕES**

Capítulo I

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. As Comissões, constituídas pelos próprios membros da Câmara, são órgãos técnicos e políticos, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 50. As Comissões são:

- I. Permanentes;
- II. Temporárias.

Capítulo II

II – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

I – Disposições Gerais

Art. 51. São Comissões Permanentes da Câmara:

- I. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II. Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano;
- III. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 52. As Comissões Permanentes serão compostas por quatro Vereadores, onde destes, três serão efetivos e um será suplente, e um servidor do quadro da Câmara Municipal, para cada comissão, que secretariará os trabalhos.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término do ano legislativo para o qual tenham sido designados os eleitos.

Art. 54. Cada Vereador deve participar de, no mínimo, uma Comissão Permanente, respeitando a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa não pode integrar Comissão.

Art. 55. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) comissões, vedando acumular o cargo de Presidente nas comissões que venham a ser membro.

Seção II

II – Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 56. As Comissões Permanentes são constituídas de Vereadores titulares ou suplentes em exercício, e nelas será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1º. No caso de licença de qualquer titular das Comissões Permanentes, assumirá, automaticamente, o suplente de vereador que o substituir.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 2º. O suplente não substituirá, na Comissão, a função do Presidente; no caso de licença deste, a Presidência será exercida pelo titular mais idoso dentre os outros membros.

Art. 57. A proporcionalidade de que trata o artigo anterior será obtida dividindo-se o número de vagas nas Comissões pelo número de Vereadores com representatividade partidária. Este quociente, multiplicado pelo número de Vereadores de cada Bancada ou de cada partido, apontará os membros do partido elegíveis às vagas de todas as Comissões.

§ 1º. Se houver fração menor ou maior do que cinco, será arredondado para menos ou para mais, respectivamente.

§ 2º. Se houver Bancada ou partido que não alcançar uma fração necessária para ter seu representante na Comissão Permanente, esta será obtida com a soma das frações das demais Bancadas ou partido, a começar pela menor;

§ 3º. Em caso de empate, a decisão será remetida ao Plenário.

Art. 58. Os Líderes entregarão ao Presidente da Câmara, até a Leitura do Expediente, a nominata dos Vereadores de suas respectivas Bancadas para integrar as chapas das diferentes Comissões Permanentes a serem eleitas.

Parágrafo único. A eleição far-se-á por maioria simples, mediante cédulas digitadas que conterão os nomes dos Vereadores a serem eleitos e as respectivas Comissões, considerando-se eleito para o cargo de membro efetivo os 03 (três) mais votados e ficará na suplência o quarto mais votado, em caso de empate, o Vereador concorrente mais idoso.

Art. 59. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas, no prazo de três dias, para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente.

§ 1º. A eleição para a Presidência da Comissão será feita por acordo entre as Bancadas ou pelo voto.

§ 2º. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso dos seus membros.

Art. 60. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões extraordinárias.

§ 1º. Não se aplicará o disposto nesse artigo ao Vereador que comunicar por escrito ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação perante a Comissão.

§ 2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrarnenhuma outra Comissão Permanente até o final do ano legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Seção III
III – Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 61. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- c) aquisição e alienação de bens móveis e imóveis do Município;
- d) concessão de licença ao Prefeito;
- e) alteração de denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;
- f) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- g) veto;
- h) emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- i) concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- j) todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 62. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§ 4º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificada, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

Art. 63. Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;
- b) os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;
- c) matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, concessão de serviços, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Art. 64. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- a) assuntos educacionais, artísticos e desportivos;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) patrimônio histórico e cultural;
- d) saúde pública e saneamento básico;
- e) alimentação e nutrição;
- f) assistência social e previdenciária em geral;
- g) reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, cultura e questões de caráter urbanístico;
- h) implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- i) declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;
- j) meio ambiente.

Art. 65. A enumeração das matérias dos artigos 61, 63 e 64 são indicativas, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

Art. 66. Compete, em comum, às Comissões:

- I. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II. Encaminhar através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III. Receber reclamações e sugestões de qualquer do povo;
- IV. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

Art. 67. Todas as matérias terão, obrigatoriamente, pareceres das Comissões que lhe caibam examiná-las, sendo dispensadas para as seguintes proposições:

- I. requerimentos;
- II. moções;
- III. indicações.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Parágrafo Único. Por deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, através da aprovação por 2/3 dos membros, serão dispensadas qualquer propositura, exceto as seguintes proposições:

- a) projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) projeto de Lei Orçamentária Anual;
- c) projeto Plurianual;
- d) projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- e) projeto de emenda ao Regimento Interno;
- f) projeto que versem sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações.

Capítulo III

III – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68. As Comissões Permanentes funcionarão segundo o regulamento interno que adotarem, aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes respectivos, onde conseguinte serão apresentados ao Plenário da Câmara.

Art. 69. O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

- I. As reuniões das Comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos duas reuniões ao mês, salvo se em sua pauta não houver tramitação de nenhuma propositura, que reduzirão número de reuniões pela metade;
- II. Prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;
- III. Prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;
- IV. O prazo a que se refere o inciso anterior será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação de contas do Município;
- V. O prazo a que se refere o inciso III deste artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.
- VI. Prazo máximo de três dias para vistas de membro da comissão, se solicitada;
- VII. Deliberação por maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 1º. Os prazos previstos no presente artigo deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no 1º (primeiro) dia subsequente ao atraso da entrega do projeto.

§ 2º. A partir dessa publicação a Comissão respectiva lhe abrirá prazo fatal de três dias para devolução do projeto, que uma vez descumprido impedirá o Vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer, salvo se comprovado motivo justo, nos termos do § 1º, do art. 15 deste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 70. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo Único – As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência a todos os membros da Comissão, seja efetivo ou suplentes.

Art. 71. Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de 01 (uma) Comissão, caso o assunto em questão seja pertinente a ambas.

Art. 72. As Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas; por iniciativa de qualquer uma delas; neste caso, a apresentação de parecer será em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões Conjuntas.

§ 2º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria absoluta dos votos de seus membros.

§ 3º. Cada Comissão poderá ter seu relator, se não preferir relator único.

Art. 73. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de trinta dias para exarar parecer, prorrogável, por mais quinze dias, pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado na data em que a matéria der entrada na Comissão;

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário, que deva pronunciar-se em seqüência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer;

§ 3º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo;

§ 4º. Para matéria com pedido de urgência do Executivo, o prazo para exarar parecer será de quinze dias, comum a todas as comissões que se devam pronunciar.

Art. 74. A comissão poderá solicitar à Mesa Diretora assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária, no prazo de trinta dias, após requerimento, por escrito, de um dos membros da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. O requerimento deverá ser de pronto acolhido pelo Presidente da Comissão, e este remeterá a matéria para Mesa que encaminhará ao Departamento de Assessoria Jurídica ou a outra entidade.

§ 2º. O exame preliminar limitar-se-á aos aspectos jurídicos pertinentes, os de técnica legislativa e de redação, visando sua correção;

§ 3º. O assessoramento se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto;

§ 4º. Se preferir, o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

Art. 75. Poderão participar da Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos componentes da Comissão.

Capítulo IV

IV – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 76. As Comissões Temporárias, que se extinguem com o término da Legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I. Especiais;
- II. De inquérito;
- III. De representação;
- IV. Processantes.

Parágrafo único. Na composição das comissões previstas nos incisos I, II e III, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, sendo elas compostas de três membros.

Seção I

I – Das Comissões Especiais

Art. 77. As Comissões Especiais, constituídas mediante Resolução aprovada em Plenário pela maioria absoluta, propostas pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três Vereadores, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. A proposição indicará, fundamentadamente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração, não podendo seu prazo ser prorrogado.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 2º. O Presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feitas pelos seus representantes partidários ou blocos formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais.

§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 4º. No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 5º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção II

II – Das Comissões de Inquérito

Art. 78. As Comissões de Inquérito, criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período, de acordo com a Lei nº. 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação.

§ 2º. As Comissões de Inquérito serão formadas observando o artigo 56 deste Regimento.

§ 3º. Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 4º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 5º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 6º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ultimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, "*ad referendum*" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 7º. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 8º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

- I. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 9º. No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

- I. determinar as diligências que achar necessárias;
- II. requerer a convocação de secretários municipais;
- III. tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 10. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 11. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 12. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I. não tenha participação nos debates;
- II. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV. atenda às determinações do Presidente.

§ 13. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

VI. a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 14. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito.

§ 15. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 16. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual dependerá de apreciação do Plenário e deliberação por maioria de 2/3 (dois terços), devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 17. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

§ 18. Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

§ 19. Será adotado pelas Comissões de Inquérito, um calendário ou cronograma semanal de trabalhos, previamente divulgado, para conhecimento dos vereadores.

Art. 79. A Comissão de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações à autoridade administrativa competente, terminará pela apresentação de projeto, ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

III – Das Comissões de Representação

Art. 80. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

§ 1º. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

§ 2º. As representações da Câmara Municipal em órgãos ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos na conformidade do disposto na Seção II, do Capítulo II, deste Título.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Seção IV

IV – Das Comissões Processantes

Art. 81. As Comissões de Processantes destinam-se:

- I. À aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;
- II. À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste regimento cominadas com destituição;
- III. À aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa prevista em Lei Orgânica e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 82. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II do mesmo artigo;

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger Presidente e Relator.

Art. 83. A Comissão Processante observará os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável.

Capítulo V

V – DOS PARECERES

Art. 84. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I. relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II. conclusão do relator:

- a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
- b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;
- c) com o oferecimento, quando for o caso, de substitutivo ou emenda;

III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra a matéria.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 2º. É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas;

§ 3º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 85. Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão;

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator;

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 86. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, por maioria absoluta, esta será arquivada.

Art. 87. A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito da proposição, seu parecer não acarretará a rejeição desta, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 88. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Capítulo I

I – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I

I – Disposições Preliminares

Art. 89. As sessões poderão ser ordinárias, extraordinárias e especiais.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independentes de convocação;

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 3º. As sessões especiais poderão ser solenes, secretas e itinerantes;

§ 4º. As sessões solenes são as convocadas para:

I. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II. comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário de emancipação política do Município de Caiçara, dia 07 de novembro;

III. instalar legislatura;

IV. proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 5º. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 dos seus membros, para tratar: de assuntos de sua economia interna ou quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

a) Deliberada a realização de sessão secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

§ 6º. As sessões temáticas se destinam à discussão de assuntos específicos, de alto interesse do legislativo ou envolvam problemas, que afetam à população em geral, devendo obedecer aos critérios editados pela Mesa Diretora.

Art. 90. Havendo número legal, o Presidente declarará abertura a Sessão pronunciando a expressão: **“Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Caiçara, declaramos aberta a presente Sessão”**.

Parágrafo Único: Após a abertura e no encerramento de cada Sessão, o Presidente convidará um Vereador, para, da Tribuna, fazer leitura do texto Bíblico e uma oração, devendo a Bíblia Sagrada ficar em cima da mesa durante todo o tempo da Sessão, denominando intervalo de **“Momento de Paz”**.

Art. 91. Durante as Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias, além dos Vereadores condignamente vestidos, somente os funcionários autorizados e necessários ao andamento dos trabalhos, poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados. A transmissão por rádio ou televisão e a presença de fotógrafos, depende da pré-autorização do Presidente, e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de Atas ou documentos; a chamada dos Vereadores; as deliberações da Mesa e os debates.

§ 2º. Os oradores deverão falar de pé, exceto em se tratando do Presidente dos trabalhos, ou do Secretário quando da leitura de documentos em Mesa. Os oradores não poderão falar decostas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares.

§ 3º. As manifestações nas galerias, serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 4º. Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo o mesmo tratamento idêntico, e não poderão usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente dos trabalhos.

§ 5º. Os oradores não poderão usar " expressão de gíria", termos de baixo calão ou expressão que possa molestar a moral e o Decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e as autoridades constituídas.

§ 6º. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões, na parte do recinto que lhe é reservado nas galerias, desde que:

- a) esteja decentemente trajado;
- b) não esteja portando armas;
- c) atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

§ 7º. Pela inobservância destes deveres, será o infrator compelido a sair do recinto, e persistindo, poderá a Presidência da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, a autoridade policial.

Art. 92. As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Excetuam-se as exigências do "caput" para as sessões solenes e especiais.

Art. 93. O número é o "quórum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 94. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, exceto por abstenção.

Art. 95. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 96. Não é permitido aparte:

- I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II. Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;
- III. Paralelo ou cruzado;
- IV. Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte, conforme dispositivos deste regimento.

Parágrafo único: O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Seção II

II – Da Duração das Sessões

Art. 97. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 98. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

III – Da Publicidade das Sessões

Art. 99. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta por afixação em local próprio, na sede da Câmara.

Seção IV

IV – Das Atas das Sessões

Art. 100. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, por um período de 24 (vinte e quatro) horas, antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo 1º. Secretário e vereadores presentes, sendo arquivada.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à seção a que a mesma se refira.

Seção V

V – Das Sessões Ordinárias

Subseção II – Disposições Preliminares

Art. 101. As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, com início às 19h00min.

Parágrafo único: As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia subsequente, desde que recaia no mesmo mês.

Art. 102. As sessões ordinárias compõem-se de 02 (duas) partes:

I. Expediente

II. Ordem do Dia.

Art. 103. O Presidente declarará aberta a sessão e a hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara.

§ 1º. Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente à fase reservada a Palavra Livre.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observando o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do Ocorrido que independerá de aprovação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 5º. A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

Subseção II – Do Expediente

Art. 104. O Expediente, dividido em 03 (três) partes; Pequeno Expediente, Tribuna Livre e Grande Expediente, terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 1º. A primeira parte do Expediente, que se denomina Pequeno Expediente, destina-se:

I. à aprovação da ata da sessão anterior, quando houve impugnação ou requerimento de transcrição de palavras na íntegra;

II. à leitura resumida de matérias recebidas, obedecidas a seguinte ordem:

- a) expediente recebido do Executivo: ofícios, vetos e projetos de lei;
- b) expediente apresentado pelos Vereadores: projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações;
- c) expediente recebido de diversos.
- d) de todos os pareceres inclusive os que recomendam arquivamento, emitidos pela assessoria jurídica.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo vereador, exceto da proposta orçamentária.

§ 3º. A segunda parte do Expediente, que se denomina Tribuna Livre, tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão, com domicílio no Município de se posicionar sobre assunto de interesse do próprio Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos, na última sessão ordinária de cada mês.

I. A inscrição do cidadão será feita na Secretaria da Câmara, no horário de expediente, iniciando-se às 8 (oito) horas das segundas-feiras e encerrando-se às 12 (doze) horas, das sextas-feiras, não podendo ultrapassar de 02 (dois) o número de inscrições mensais, permitindo-se a inscrição de apenas um orador para cada assunto, mediante requerimento escrito, que será deliberado pelo plenário;

II. O orador só poderá fazer novo pronunciamento após decorridos 03 (três) meses;

III. A convocação dos oradores seguirá ordem escrita de inscrição sendo que só um orador usará da palavra em cada sessão, devendo conceder, obrigatoriamente, apartes aos Vereadores;

IV. A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;

V. Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;

VI. O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

- a) propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça ou de classe;
- b) pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;

c) publicidade de qualquer natureza;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

d) leitura de textos apócrifos.

VII. O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

VIII. Não havendo oradores inscritos para tal finalidade, ou inscritos e não presentes, a sessão terá prosseguimento normal.

§ 4º. A terceira parte do Expediente, que se denomina Grande Expediente, destina-se a Palavra Livre, quando os oradores inscritos versam sobre assunto de livre escolha, pelo prazo proporcional, dividindo-se entre os inscritos, limitando-se a 10 (dez) minutos para cada orador.

§ 5º. O prazo de inscrição aos oradores encerrar-se-á ao final do Grande Expediente ou até o prazo máximo de 10 (dez) minutos destinados à Tribuna Livre, mesmo quando esta ainda estiver ocupada.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez.

Subseção III – Da Ordem do Dia

Art. 105. Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 106. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até às 11h00min do dia da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em discussão e votação únicas;
- d) matérias em 2ª discussão e votação;
- e) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º. Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidades.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentando no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria fornecerá aos vereadores cópia da pauta a partir de 14h00min do dia da sessão.

§ 4º. Os Vereadores autores de propositura, bem como o líder do governo, em se tratando de matéria oriunda do Poder Executivo, poderá requisitar 02 (dois) minutos, para a defesa da mesma, podendo ser aparteado pelos demais vereadores, não sendo descontados neste caso em seu tempo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 107. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 24 (Vinte e Quatro) horas do início da sessões, com exceção das Emendas e dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também os casos de tramitação em regime de urgência exclusiva (art. 133, deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 114, deste Regimento).

Art. 108. Findo o Expediente o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único: A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do § 4º, do artigo 103, deste Regimento.

Art. 109. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo único: A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da pauta, pode ser dispensada e requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 110. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente comunicará os vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção IV

IV – Das Sessões Extraordinárias

Subseção I – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 111. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 112. Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único: Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Art. 113. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Subseção II – Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 114. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência.

§ 1º. O Prefeito convocará a Câmara através de ofício, e os vereadores através de requerimento, ambos com exposição de motivos de urgência ou de interesse público relevante, ao Presidente da Casa.

§ 2º. O Presidente dará conhecimento da convocação aos vereadores através de ofício ou por meio eletrônico (E-mail, whatsapp), designando o dia e hora da realização da sessão.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, excetuando-se o parecer da Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 4º. Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º. Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário, após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para oferecimento destas proposições acessórias.

Art. 115. Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da matéria.

Subseção III – Das Sessões Extraordinárias Especiais

Art. 116. As Sessões extraordinárias especiais destinam-se:

I. a ouvir e debater com o Prefeito do Município, quando convocado pela Câmara, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município;

II. a debater com o Secretário Municipal, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município;

III. às palestras relacionadas com o interesse público;

IV. a outros fins previstos neste Regimento.

V. debater com qualquer segmento da sociedade, seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador.

§ 1º. No requerimento que convocar o Prefeito ou Secretário deverá indicar explicitamente o motivo da convocação.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

I. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício, sob pena de crime de responsabilidade, ao Prefeito ou Secretário para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento, incorreto em crime de responsabilidade, a negação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao comparecimento.

§ 2º. Na Sessão extraordinária especial em que se encontrar o Prefeito ou Secretário, será obedecido o seguinte ritual:

I. O Vereador autor da propositura, depois de aberta a Sessão, fará uso da Tribuna, por 10 (dez) minutos e dirá as razões daquela Sessão; os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito ou Secretário Municipal sobre os requisitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição. O Prefeito ou Vereadores poderão falar logo após o Vereador autor da propositura ou após os Vereadores inscritos para os debates;

II. para responder a cada interpelação que lhe for dirigida, o Prefeito ou Secretário disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 05 (cinco), a critério do Presidente da Mesa;

III. é facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação, quando disporá de apenas 03 (três) minutos.

§ 3º. Ressalvadas a questão da extrema excepcionalidade, as Sessões Extraordinárias Especiais a que se refere este artigo poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, desde que o requerimento seja subscrito por maioria absoluta dos Vereadores, e respeitado o início das Sessões Ordinárias.

Seção VII

VII – Das Sessões Especiais

Subseção II – Das Sessões Solenes

Art. 117. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante, nesse último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quórum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente e Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independará de deliberação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

Subseção II – Das Sessões Secretas

Art. 118. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º. A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

Subseção III – Das Sessões Itinerantes

Art. 119. A Câmara poderá realizar sessões itinerantes, por determinação da Mesa Diretora ou a requerimento de qualquer vereador, após deliberação tomada pela maioria de seus membros, através de requerimento escrito.

§ 1º. As reuniões em caráter itinerante serão realizadas em locais escolhidos pela Mesa Diretora, preferencialmente em órgãos públicos, seja federais, estaduais ou municipais, e contemplando, sob forma de rodízio, as regiões de Caiçara.

§ 2º. Somente será locado imóvel para a realização da Sessão itinerante depois que for comprovada, documentalente, a impossibilidade de utilização de órgãos públicos em todas as localidades do Município.

§ 3º. A escolha da localidade que sediará a reunião itinerante, dentro da Cidade de Caiçara, será feita atendendo aos critérios seguintes, na ordem que estão elencados:

- I. Localidade que for constatada um maior foco de precariedades;
- II. Tiver alguma associação constituída e organizada;
- III. Possibilidade de utilização de órgãos Públicos como local de reunião.

Art. 120. Nas sessões itinerantes haverá somente o Expediente Inicial e terminado este será concedida a palavra às autoridades, aos vereadores presentes e ao prefeito municipal, por cinco minutos, prorrogável por mais cinco, à critério da Presidência, para que possam



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

discorrer sobre, e somente sobre, os problemas da localidade na qual a sessão estará sendo realizada.

I. O Expediente inicial se destinará à leitura das matérias apresentadas que tratem de assuntos de interesse da localidade ou de matérias de extrema importância para o município.

II. O uso da palavra se dará àqueles inscritos até e durante o expediente inicial, não podendo ser concedido aparte e obedecendo a ordem seguinte:

- a) Autoridades políticas e da sociedade;
- b) Vereadores presentes;
- c) Prefeito Municipal ou seu representante.

III. O vereador poderá se reinscrever para uso da palavra mesmo depois da fala do prefeito ou seu representante, por até 05 (cinco) minutos.

IV. Não haverá votação de nenhuma matéria, a qual se fará na próxima sessão ordinária.

**TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES**

Capítulo I

I – DAS PROPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Projetos Substitutivos;
- e) Emendas;
- f) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Moções;
- j) Indicações.

§ 2º. As proposições poderão ser redigidas em termos claros e sua elaboração deverão seguir em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disponha sobre elaboração redação, alteração e consolidação de lei.

Seção I

I – Do Recebimento das Proposições

Art. 122. Todas as proposituras serão recebidas e protocoladas no Setor de Protocolo, com exceção das emendas, substitutivos, pareceres e de outras assim dispostas neste Regimento.

§ 1º. As emendas, substitutivos e pareceres serão juntados nos respectivos processos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 2º. A propositura deverá ser apresentada em 03 (três) vias, não devendo conter matéria estranha ao enunciado objetivamente na respectiva ementa, ou dele decorrente.

Art. 123. O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

- I. que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;
- II. que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III. que seja antirregimental;
- IV. que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;
- VI. que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;
- VII. que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII. que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único: Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 05 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte (art. 129 e §§).

Art. 124. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Seção II

II – Da Apresentação das Proposições

Art. 125. A apresentação da proposição será feita:

- I. perante a Comissão, em que estiver tramitando a propositura, quando se tratar de emenda ou subemenda, limitada a matéria de sua competência;
- II. em Plenário, na reunião prevista por este Regimento Interno;

Seção III

III – Da Retirada das Proposições

Art. 126. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) a de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) a de autoria da comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) a de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;
- d) a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. O deferimento do requerimento da retirada de qualquer proposição é de competência exclusiva do Plenário.

§ 3º. Deferido o requerimento de retirada de proposição o Presidente despachará de acordo com o requerido; não havendo justificativa para a sua retirada será determinado o seu arquivamento.

Seção IV

IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 127. No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com o prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 128. Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

V – Dos Recursos

Art. 129. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º. O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 2º. O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer a decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 130. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Seção VI

VI – Dos Regimes de Tramitação

Art. 131. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. ordinária;
- II. urgência exclusiva;
- III. urgência especial;
- IV. urgência.

Art. 132. A tramitação ordinária aplica-se a todas às proposições, ressalvados os casos especificados neste regimento e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único: A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 133. A urgência exclusiva é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão da sua apresentação, a fim de que seja apreciada, considerando o relevante interesse público ou a elevada importância do assunto.

Parágrafo único: A concessão da urgência exclusiva se através de requerimento verbal ou escrito do autor ou de qualquer vereador, fundamentando o motivo, antes de iniciada a votação, devendo o mesmo ser apreciado pelo Plenário.

Art. 134. A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e de protocolo no Setor de Protocolo para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão seguinte à sua apresentação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 135. Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I. a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço) no mínimo de vereadores.

II. o requerimento de urgência especial deverá ser protocolado no Setor de protocolo, com antecedência de 24 (Vinte e quatro) horas do início das sessões.

III. o requerimento de urgência especial será discutido e votado pelo Plenário e depende para a sua aprovação, do "quorum" da maioria de votos dos vereadores presentes.

Art. 136. Projeto de urgência especial que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Parágrafo único: A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 137. O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§ 1º. Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 03 (três) dias, a contar da leitura.

§ 2º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º. O relator designado terá o prazo de 06 (seis) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º. A Comissão Permanente terá o prazo total de 10 (dez) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Art. 138. Findo o prazo de tramitação para qualquer um dos regimes, o processo poderá ser encaminhado para deliberação, independentemente de parecer das Comissões, a pedido do autor da propositura ou no caso da autoria do Poder Executivo, pelo seu autor ou pelo Líder do Governo na Câmara, salvo os projetos de lei, com prazo de apreciação que deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia antes do término do prazo.

§ 1º. A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 2º. Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, de acordo com o caput deste artigo, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 4º. O prazo da tramitação das proposições não ocorre no período de recesso da Câmara, salvo aquelas previstas neste Regimento.

Capítulo II
II – DOS PROJETOS
Seção I

I – Das Disposições Preliminares

Art. 139. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I. Projetos de lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

II. Projetos de Decreto Legislativo;

III. Projeto de Resolução.

Parágrafo único: São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 121, deste Regimento.

Seção II

II – Dos Projetos de Lei

Art. 140. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único: A iniciativa dos projetos de lei será:

- I.** do Vereador;
- II.** das Comissões Legislativas
- III.** da Mesa da Câmara;
- IV.** do Prefeito;
- V.** do cidadão (conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal)

Art. 141. São iniciativas exclusivas do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I.** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração.
- II.** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III.** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- IV.** matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria, bem como o que vier a tratar do regime jurídico dos servidores.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Art. 142. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis:

I. fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e inciso V do artigo 29, da Constituição Federal.

II. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

Art. 143. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa.

Seção III

III – Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço;

II. concessão de título de cidadão Caiçarense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, e aprovação posterior pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;

III. constituição da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

IV. aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que analisa a prestação de contas anual do município, do respectivo exercício econômico-financeiro.

§2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou de vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 3º. Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o Ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

Seção IV
IV – Dos Projetos Resolução

Art. 145. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia e organização interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte, conforme Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (nova legislação);
- g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, observando o disposto no artigo 46, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d", do parágrafo anterior.

§ 3º. Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º. Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

Capítulo III
III – DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 146. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Apresentando o Substitutivo por comissão competente, será enviado às Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 2º. Apresentando o Substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 3º. Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 147. Emenda é a proposição apresentada com acessório de outra.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto sem alterar a sua substância;

§ 2º. As emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 148. Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo ou Emenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo ou Emenda caberá ao seu autor.

Capítulo IV

IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 149. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I. das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 34, deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, inciso III, Decreto-Lei nº 201/67).

II. do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

§ 1º. Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

**Capítulo V
V – DOS REQUERIMENTOS**

Art. 150. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único: Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) verificação de presenças;
- b) verificação nominal de votação.

Art. 151. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. interrupção de discurso do orador, nos casos previstos neste Regimento;
- V. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI. a palavra para a declaração de voto.

Art. 152. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitarem:

- I. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 128, deste Regimento;
- II. requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III. juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV. informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

Art. 153. Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I. vista de processos, observado o previsto no artigo 210, deste Regimento;
- II. dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente;
- III. urgência exclusiva;
- IV. adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI. encerramento da discussão nos termos do artigo 212, deste regimento;
- VII. destaque de matéria para votação, art. 214, deste regimento;
- VIII. votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- IX. prorrogação do prazo de término da sessão nos termos do artigo 97, deste regimento.

Parágrafo único: Os requerimentos de impugnação e de transcrição na íntegra e de pronunciamentos proferidos serão discutidos e votados no início do expediente e os demais, escritos, na Ordem do Dia, desde que protocolados na forma prevista no artigo 107, deste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 154. Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I.** convocação de sessão secreta;
- II.** convocação de sessão solene;
- III.** urgência especial;
- IV.** constituição de precedentes;
- V.** informações ao prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- VI.** convocação de Secretário Municipal;
- VII.** a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 201/67).

Art. 155. O requerimento verbal de adiamento da discussão e votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 156. O requerimento verbal de vista de processo, se aprovado, será pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 157. Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo VI
VI – DAS INDICAÇÕES

Art. 158. Indicação é o ato escrito em que o vereador surge medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 159. As indicações serão protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão e encaminhadas de imediato ao destinatário.

§ 1º. A ementa das indicações será lida na sessão do dia, dispensada sua inclusão na pauta.

§ 2º. As indicações serão mantidas em arquivos próprios, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor.

Capítulo VII
VII – DAS MOÇÕES

Art. 160. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º. As moções podem ser de:

- I.** protesto;
- II.** repúdio;
- III.** apoio;
- IV.** congratulações ou louvor;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

V. apelo.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos III e IV, do parágrafo anterior, e enviadas a quem de direito.

§ 3º. As Moções de Pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

Capítulo VIII
VIII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

I – Das Disposições Preliminares

Art. 161. As propostas que obedecerem aos procedimentos especiais, dispostos neste Capítulo, não podem sofrer qualquer dispensa das devidas comissões, não podendo ainda ter qualquer outro rito se não os estabelecidos neste Capítulo.

Seção II

II – Das Emendas a Lei Orgânica Municipal

Art. 162. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I. pela Mesa diretora da Câmara Municipal;

II. por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III. pelo Prefeito;

IV. por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

§ 1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 163. Na ordem do dia em que figurar a proposta de emenda à Lei Orgânica, não constará nenhuma outra matéria, a não ser as proposições com prazo de apreciação, que figurarão em primeiro lugar.

Art. 164. A discussão em Plenário e o seu encerramento submeter-se-ão às regras deste Regimento para as demais proposições.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Art. 165. Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, no prazo de 05 (cinco) dias, redigir o vencido.

Art. 166. Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Único. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada com a 2/3 de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda, quando reapresentadas pelo Prefeito Municipal, com a devida fundamentação para a reapresentação, ficando, nesta, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

Seção III

III – Dos Projetos de Lei Orçamentária Anual, de Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

Art. 167. Os Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias terão suas tramitações estabelecidas neste Capítulo.

Art. 168. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Pequeno Expediente durante 02 (duas) Sessões para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinado imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 1º. Após a apresentação de algum dos projetos que trata o caput deste artigo o Presidente encaminhará, dentro de 02 (dois) dias, o projeto para a Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, que apresentará, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, resolução contendo:

I. prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade de Caiçara;

II. o prazo para entrega de Emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;

III. o prazo final para que o Prefeito envie mensagem propondo modificações no projeto original, da parte cuja alteração não tenha sido iniciada a votação na Comissão;

IV. o prazo para que o Relator possa dar o seu parecer sobre as Emendas e o projeto em epígrafe;

V. o prazo que a Comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

§2º. O Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, na primeira reunião após recebimento do Projeto Orçamentário Anual, passará a proposição ao Relator para emitir parecer nos prazos Regimentais.

§3º. Emitido o parecer da Comissão, este será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 169. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 170. O Projeto de Lei orçamentário anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde este terá até o encerramento da sessão legislativa para devolver o projeto, com ou sem Emendas, para sanção.

Parágrafo único: Se até 10 (dez) dias antes do prazo estipulado para o envio do Projeto de Lei referido no "caput" deste artigo, a Câmara não tiver votado, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada Sessão Extraordinária para tal.

Art. 171. O Projeto de Lei Orçamentário Anual somente poderá receber Emendas na Comissão de Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará podendo, apenas, se manifestar o autor e o relator de Emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 172. No processo de discussão do Projeto Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 173. Terão preferência na discussão o autor da Emenda e o relator da Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

Art. 174. As Sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, exclusivamente, reservada a esta matéria e o Grande Expediente poderá não acontecer caso não seja concluído a votação do projeto e das Emendas.

Art. 175. As Emendas aos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual deverão observar o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 176. O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado, à Câmara Municipal, até o mês de setembro da primeira Sessão legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 20 de dezembro.

Art. 177. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação, na Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano, da parte cuja alteração é proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Seção III

III – Da Prestação de Contas

Art. 178. As contas anuais do Prefeito serão julgadas pela Câmara, no Prazo de 60 (sessenta) dias, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

Art. 179. Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Pequeno Expediente, por 02 (duas) Sessões, mandará publicar no mural do Prédio da Câmara o Parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano para que dê o seu parecer.

§1º. Recebida a proposição em tela, o Presidente da Comissão distribuirá para o Relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§2º. Aprovado o Parecer do Relator, a Comissão elaborará Projeto de Decreto Legislativo, para as contas do Executivo e encaminhará ao Plenário para que seja votado em Plenário na primeira sessão subsequente e exclusiva para este fim.

§3º. Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 180. A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme a Lei Orgânica do Município.

Seção IV

IV – Dos Códigos

Art. 182. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 183. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito.

§2º. A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao projeto e às Emendas apresentadas.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§3º. Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 184. Na discussão, o projeto será discutido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado pelo Plenário, em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que disporá de 10 (dez) dias para incorporação das emendas apresentadas, se for o caso.

§2º. A aprovação do Código dependerá do voto favorável da maioria absolutas dos membros da Casa;

§3º. Depois de aprovado, o Código será encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município.

Seção V

V – Do Julgamento do Prefeito e Secretários Municipais por Infração Político-Administrativa

Art. 185. O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infração político-administrativa definida em lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 186. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 187. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

Art. 188. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 189. Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação equivalente, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 190. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 191. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 192. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência de denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 193. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação de penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

Seção VI

VI – Da reforma ou alteração regimental

Art. 194. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I. Da Mesa da Câmara.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

II. De um terço, no mínimo, dos Vereadores.

III. De Comissão Legislativa, inclusive Comissão especial.

Art. 195. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

Seção VII

VII – Do Veto

Art. 196. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processado na Ordem do Dia.

Art. 197. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

Seção VIII

VIII – Da licença do Prefeito

Art. 198. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 199. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Seção IX

IX – Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 200. O projeto de Lei para a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, e o projeto de Resolução para a remuneração dos Vereadores, com vigência para a Legislatura subsequente, será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última Sessão Legislativa da Legislatura.

Parágrafo único. Não o fazendo no prazo a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no "caput" deste artigo à Comissão de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano.

Art. 201. Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto na Lei Orgânica, não tendo sido votados os projetos, serão eles imediatamente incluídos na Ordem do Dia, independente de parecer.

Seção X

X – Das Honrarias

Art. 202. A Câmara municipal, através de Decreto Legislativo, poderá conferir as seguintes honrarias:

- I. Título de Cidadão Caiçarense;
- II. Comenda;
- III. Diploma de Honra ao Mérito;

Art. 203. Através de Decreto Legislativo, as Honrarias serão concedidas a personalidades nacional e estrangeira, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedoras da honraria e com relevantes serviços prestados ao Estado e ao Município.

§1º. com exceção da Honraria de Cidadão Caiçarense, as demais poderão ser concedidas a personalidades nascidas em Caiçara.

§2º. quando o autor da propositura não mais ocupar a vereança, a escolha dentre os atuais vereadores, para fazer a saudação, parte do homenageado.

Art. 204. O projeto de concessão das honrarias deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 205. Compete apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisar e emitir parecer sobre o projeto.

Art. 206. Cada Vereador só terá direito a apresentar, em cada Sessão Legislativa, 05 (cinco) projetos de concessão de honrarias, sendo assim distribuídos:

- I. Título de Cidadão Caiçarense: 02(dois);



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

- II.** Comenda: Vereador Jaime Neves de Carvalho 01 (uma);
III. Diploma de Honra ao Mérito: 02 (dois).

TÍTULO VIII
DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

I – DA DISCUSSÃO

Art. 207. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quórum" previsto na Lei Orgânica de Município.

Parágrafo único. Aprovadas Emendas no segundo turno à proposição submeter-se-á redação final.

Art. 208. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes na Ordem do Dia, salvo, quanto aos requerimentos, às hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 209. Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil o pronunciamento imediato da Câmara, pelo número e importância das emendas oferecidas, qualquer Vereador poderá requerer a remessa dos mesmos à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, a qual pronunciar-se-á em quarenta e oito horas, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 210. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vistas do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento se destinar à audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 211. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 212. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador, requerer o encerramento da discussão, quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

Capítulo II
II – DA VOTAÇÃO

Art. 213. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido ao debate da matéria em deliberação.

§ 2º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

- I. Na eleição da Mesa.
- II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- III. Quando houver empate na votação.
- IV. Nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quórum".

§ 6º. O voto será secreto:

- I. Na deliberação sobre as contas do Prefeito, e da Mesa da Câmara.
- II. Na deliberação sobre veto.
- III. Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa.
- IV. Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador.
- V. No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 214. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Seção I

I – Do Encaminhamento da Votação

Art. 215. Anunciada a votação, somente os líderes ou vice-líderes de bancada, o autor da proposição poderá encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Seção II

II – Do Adiantamento da Votação

Art. 216. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vistas da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

Seção III

III – Dos Processos de Votação

Art. 217. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos de soar de tímpano ou campainha.

Art. 218. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo 1º.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecerem sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 219. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º. Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 220. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 221. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

I. Presença da maioria absoluta do Vereadores.

II. Cédula impressa, digitada ou carimbada.

III. Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável.

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada.

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.

VI. Repetição da chamada dos Vereadores ausentes.

VII. Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Seção IV

IV – Da Declaração do Voto

Art. 222. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 223. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Capítulo III

III – DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 224. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final, elaborada pela Comissão de Redação, Justiça e Redação Final, observado o seguinte:

I. Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II. Publicação no Diário da Câmara.

III. Inclusão na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

Art. 225. Apresentada emenda de redação, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 226. Não havendo emendas, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto, sem votação.

Capítulo IV

IV – DA PREFERÊNCIA

Art. 227. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 228. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

- II. Veto prefeitura.
- III. Redação final.
- IV. Projeto de lei orçamentária.
- V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.
- VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência.
- VII. Demais proposições.

Parágrafo único. As matérias em regime de urgência, nos termos dos artigos 133, 134, 136 e 137, terão preferência dentro da mesma discussão.

Art. 229. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 230. Nas demais emendas, terão preferência:

- I. A supressiva sobre as demais.
- II. A substitutiva sobre as aditivas e modificavas.
- III. A de Comissão sobre as dos Vereadores.
- IV. Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

TÍTULO VIII
DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO

Art. 231. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta municipais deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhe serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento, onde este deverá marcar dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 232. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apertes.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem -no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
Capítulo I
I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 233. Os serviços administrativos da Câmara, reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo Único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I. orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, servidores requisitados de outros órgãos da administração direta e indireta do município e do Governo do Estado, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;

II. adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III. existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades de Consultoria Legislativa;

IV. existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento as Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Art. 234. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAICARA

Art. 235. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas horas). Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236. Fica criado o Diário Oficial do Poder Legislativo, que será regulamentado através de Resolução, cuja a iniciativa para o respectivo Projeto será da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 239. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata contendo as alterações e interpretações sumuladas deste Regimento, cuja cópia também deverá ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

Art. 240. Todas as Proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. É permitido ao vereador que usar da palavra, em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outras que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas, observando a forma de se trajar prevista no artigo 91.

Parágrafo Único. É extensivo o contido neste Artigo, ao Prefeito, Secretários do Município ou outra autoridade convidada para debater na Câmara.

Art. 242. Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 243. As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito. De qualquer Vereador.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 244. Quando não mencionarem expressamente dias úteis, no que for aplicável, o prazo será cotado em dias corridos.

Art. 245. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 246. O Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara, complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 247. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

Art. 248. Este Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA em 03 de Agosto de 2021.

Vereador **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**- PRESIDENTE

Vereador **JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO**- VICE-PRESIDENTE

Vereador **CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ**- 1º SECRETÁRIO

Vereador **ICARO DA COSTA LIMA**- 2º SECRETÁRIO

Vereador **ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO**

Vereador **ANTONIO SOARES**

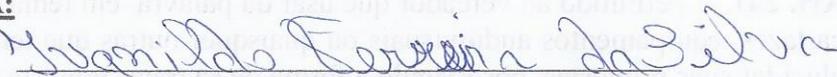
Vereador **EVERALDO JUNIOR DE MENESES**

Vereador **FERNANDO JOSE ARAÚJO RODRIGUES**

Vereador **JAILSON DE ALMEIDA VIEIRA**

Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba -03
de Agosto de 2021.

MESA DIRETORA:



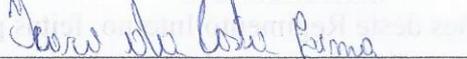
IVANILDO FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE



CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ

1º SECRETÁRIO



ICARO DA COSTA LIMA

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 235. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhados à Mesa, para providência dentro de 72 (setenta e duas horas). Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236. Fica criado o Diário Oficial do Poder Legislativo, que será regulamentado através de Resolução, cuja a iniciativa para o respectivo Projeto será da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 237. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 238. A Secretaria da Câmara fará reproduzir este Regimento enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 239. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata contendo as alterações e interpretações sumuladas deste Regimento, cuja cópia também deverá ser encaminhada às entidades citadas no artigo anterior.

Art. 240. Todas as Proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241. É permitido ao vereador que usar da palavra, em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou quaisquer outras que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas, observando a forma de se trajar prevista no artigo 91.

Parágrafo Único. É extensivo o contido neste Artigo, ao Prefeito, Secretários do Município ou outra autoridade convidada para debater na Câmara.

Art. 242. Os prazos previstos neste Regimento Interno, não correm durante os períodos de recesso parlamentar.

Art. 243. As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito. De qualquer Vereador.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

Art. 244. Quando não mencionarem expressamente dias úteis, no que for aplicável, o prazo será cotado em dias corridos.

Art. 245. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 246. O Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara, complementa este Regimento Interno, e dele passa a fazer parte integrante.

Art. 247. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente primados.

Art. 248. Este Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA em 03 de Agosto de 2021.

Vereador **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**- PRESIDENTE

Vereador **JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO**- VICE-PRESIDENTE

Vereador **CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ**- 1º SECRETÁRIO

Vereador **ICARO DA COSTA LIMA**- 2º SECRETÁRIO

Vereador **ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO**

Vereador **ANTONIO SOARES**

Vereador **EVERALDO JUNIOR DE MENESES**

Vereador **FERNANDO JOSE ARAÚJO RODRIGUES**

Vereador **JAILSON DE ALMEIDA VIEIRA**

Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba -03
de Agosto de 2021.

MESA DIRETORA:

IVANILDO FERREIRA DA SILVA

PRESIDENTE

Carlos Antonio Porpino da Cruz

CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ

1º SECRETÁRIO

ICARO DA COSTA LIMA

2º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Código, previsto no Artigo 10 do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba, estabelece os deveres, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

§ 1º. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno:

- I** - promover a defesa dos interesses populares e municipais;
- II** - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV** - apresentar-se a Câmara, na hora regimental, nos dias designados, às sessões legislativas ordinária e extraordinárias, apresentando, por escrito, prévia justificativa à Mesa, pelo não comparecimento e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- V** - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII** - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- VIII** - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

XI - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XII - comunicar à Mesa sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

XIII - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XIV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º. Entende-se como vedações e incompatibilidades no exercício da vereança, de caráter funcional, contratual ou negocial, políticas e profissionais, àquelas previstas na Lei Orgânica, em seu Art. 19.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - a transgressão reiterada aos preceitos deste Código, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - a prática de irregularidades graves ou de comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo, no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

III - a perturbação da ordem nas Sessões da Câmara, inclusive a ausência à votações, ressalva da a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa, ou nas reuniões das comissões;

IV - o uso em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas à membros do Legislativo Municipal, à Mesa ou comissão, ou aos respectivos Presidentes, ou à qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às sessões do plenário ou das comissões da Câmara, bem como praticar ofensas físicas a seus pares ou à qualquer cidadão nas dependências da Câmara Municipal;

V - o desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

IX - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações do que trata o artigo 6º, deste Código;

X - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido que devam ficar secretos, bem como revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XII-fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão ou mediante Denúncia Caluniosa à Mesa Diretora, ao Conselho de Ética ou comissões, ofendendo sua honorabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes.

XIV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

§ 1º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I- a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

III - fraudar votações;

IV - deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste código, de que vier a tomar conhecimento;

V - utilizar infra-estrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

§ 2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 6º. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia de Declaração de Imposto de Renda do Vereador e do cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º. As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação;

§ 2º. Os dados referidos neste artigo terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto este o solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta;

§ 3º. Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º. As Medidas Disciplinares são:

I - advertência;

II - censura pública verbal ou escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais, por, no máximo, sessenta dias;

IV - perda temporária do exercício do mandato, por, no máximo, noventa dias;

V - perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 8º. A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art. 9º. A censura pública será verbal ou escrita.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

§ 1º. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, durante suas reuniões, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do artigo 5º deste Código;

§ 2º. A censura escrita está imposta pela Mesa, por provocação do ofendido, ou por solicitação dos Presidentes da Câmara ou Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV e V do artigo 5º deste Código e em caso de reincidência nas condutas referidas no parágrafo anterior.

Art. 10. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, especificando os fatos e respectivas provas, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos X, XI e XII, do artigo 5º, deste Código.

§1º. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I** - usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- II** - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente, Vice-Presidente ou relator de comissão;
- III**-ser designado relator de proposição em comissão ou Plenário.

§2º. A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no parágrafo anterior, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 11. A aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, será imposta ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII, XIV e § 1º do artigo 5º e reincidir nas hipóteses do artigo 10, deste Código.

Art. 12. Será punido com a perda do mandato, o Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. As sanções a que tratam os artigos 11 e 12, deste Código, serão decididas pelo Plenário, por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16, resguardando-se a ampla defesa.

Art. 14. A perda do mandato do vereador a ser declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de partido político com representação



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

na Câmara, com base nos incisos III, IV, V e VI do artigo 22 da Lei Orgânica, obedecerá às seguintes normas:

I - A mesa dará ciência, por escrito ao vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato.

II - No prazo de três dias úteis, contado da ciência do Vereador poderá apresentar defesa.

III - Apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de quarenta e oito horas.

IV - A mesa tornará públicas as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 15. Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no Conselho.

Parágrafo único. A Representação é forma de denúncia apresentada por Vereador ou partido político representado na Câmara.

Art. 16. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Conselho designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de uma sessão ordinária (07 dias) para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de uma sessão ordinária da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na hipótese, o projeto de resolução apropriado para declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato, conforme o caso, que depois de instruída pelo órgão de assessoramento da Câmara, será encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

V - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Quadro de Aviso da Câmara Municipal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 17. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

Art. 18. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, representação ou denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

§ 1º. Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º. Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 19. O Relator, após a apuração dos fatos apresentará parecer ao Conselho, no prazo de dez dias, sendo o prazo de vistas para os demais membros de três dias, se solicitada.

§ 1º. Será marcado dia e hora para deliberação do Conselho;

§ 2º. Os membros do Conselho, inclusive o Presidente votará acerca da aplicação de penalidade, que será decidida pela maioria de seus membros.

§ 3º. Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas previstas no artigo 7º, I, II e III, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses do artigo 7º, IV e V, procederá na forma do art. 16, deste Código.

§ 4º. Poderá o Conselho, mediante iniciativa de um de seus membros aprovadas pela sua maioria, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 20. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 21. As denúncias e acusações contra Vereador, nos termos dos artigos antecedentes eivadas de evidente má-fé, serão consideradas como Denúncia Caluniosa, conduta está prevista no artigo 5º, XIII, deste Código e no Art. 339 do Código Penal, com relação dada pela Lei nº 10.028/2000.

Art. 22. Em havendo produção de prova testemunhal, os depoentes na qualidade de testemunha serão advertidos do dever de dizer a verdade, sob pena de não o fazendo incorrerem no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Art. 23. Nas hipóteses de denúncia caluniosa e falso testemunho, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, remeterá cópias da documentação pertinente ao Ministério Público, para que se instaure contra o denunciante ou depoente a competente ação penal, com o fim de serem-lhes aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 24. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**

Art. 25. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

**CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 26. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 27. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º. Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º. Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capituladas nos artigos 7º, IV e V, deste Código independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º. Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 28. Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são aplicáveis às Prerrogativas previstas para as Comissões de Inquérito, capituladas no artigo 74 do Regimento Interno.

Art. 30. Os projetos de resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação regimentais.



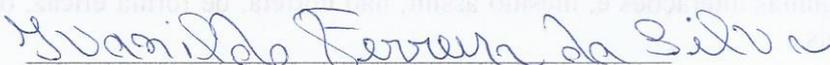
ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

“CAMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA em 03 de Agosto de 2021.

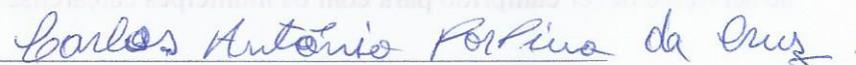
Vereador **IVANILDO FERREIRA DA SILVA**- PRESIDENTE
Vereador **JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO**- VICE-PRESIDENTE
Vereador **CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ**- 1º SECRETÁRIO
Vereador **ICARO DA COSTA LIMA**- 2º SECRETÁRIO
Vereador **ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO**
Vereador **ANTONIO SOARES**
Vereador **EVERALDO JUNIOR DE MENESES**
Vereador **FERNANDO JOSÉ ARAÚJO RODRIGUES**
Vereador **JAILSON DE ALMEIDA VIEIRA**

Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba -03
de Agosto de 2021.

MESA DIRETORA:



IVANILDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE



CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ
1º SECRETÁRIO



ICARO DA COSTA LIMA
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de resolução se faz necessário tendo em vista que o atual Regimento Interno deste Poder Legislativo não mais corresponde aos anseios dos dias atuais, estando muito desatualizado, necessitando de aprimoramentos, para que, desta forma, esta Casa de Leis possa ter um Regimento Interno atualizado e compatível com a realidade. Além de não trazer sequer o endereço da Sede do Poder legislativo; sendo omissos no tocante ao procedimento para apurar possível falta de decoro de parlamentar; além de já ter sofrido algumas alterações e, mesmo assim, não norteia, de forma eficaz, os trabalhos desta Casa de Leis.

A presente atualização adequa esta Câmara de Vereadores aos princípios norteadores que regem a administração pública, servindo, também, como forma de prestação de serviço e dever cumprido para com os munícipes caiçarense.

Câmara de Vereadores do Município de Caiçara, Estado da Paraíba –
03 de Agosto de 2021.

Ivanildo Ferreira da Silva
IVANILDO FERREIRA DA SILVA
VEREADOR/AUTOR
CPF: 855.144.704 - 15



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA

SUBSCRITORES:

EM BRANCO

Jose Humberto Carneiro
JOSE HUMBERTO CARNEIRO- VICE-PRESIDENTE

Carlos Antonio Porpino da Cruz
CARLOS ANTONIO PORPINO DA CRUZ- 1º SECRETÁRIO

ICARO DA COSTA LIMA
ICARO DA COSTA LIMA- 2º SECRETÁRIO

Alex Antonio Carneiro de Carvalho
ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO

Antonio Soares
ANTONIO SOARES

EM BRANCO
Everaldo Junior de Menezes
EVERALDO JUNIOR DE MENESES

Fernando José Araújo Rodrigues
FERNANDO JOSÉ ARAUJO RODRIGUES

Jailson de Almeida Vieira
JAILSON DE ALMEIDA VIEIRA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CAICARA

ESCRITORES

EM BRANCO

JOSÉ HILBERTO CARNEIRO - VICE-PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - 1º SECRETÁRIO

RICARDO DA COSTA LIMA - 2º SECRETÁRIO

ALEX ANTONIO CARNEIRO DE CARVALHO

ANTONIO SOARES

EM BRANCO

FERNANDO HILBERTO DE MENEZES

FERNANDO JOSÉ RAFAEL RODRIGUES

JANSON DE ALMEIDA VEIRA

EM BRANCO

EM BRANCO



Cartório Garibaldi Sales-2º Ofício de Notas
Travessa Rio Branco, S/N Centro

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Documento protocolado sob nº 001858 e registrado no Livro B 0015 sob nº 00554 e folha 055 e arquivado neste Serviço. Certifico e dou fé
Caiçara - PB - 19/08/2021 12:02:40
SELO DIGITAL: AL089435-AC8C

Confira a autenticidade em
<https://selodigital.tjpb.jus.br>
EMUL: R\$ 4452,33 PARFEN: R\$ 444,23 FEPJ: R\$ 410,47
ISS: R\$ 440,00

GARIBALDI CORREIA DE SALES FILHO - TABELIAO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE CAIÇARA